AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.476.604 - SP (2019/0087581-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	CARLOS ARASANZ LOECHES
AGRAVANTE	:	SANTA OLIVIO
ADVOGADO	:	MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO - SP070109
AGRAVADO	:	GILLES HENRI DUCHENE - ESPÓLIO
REPR. POR	:	LUCILLA MARIA ADELIA DUCHÊNE - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
		ARMANDO VERRI JUNIOR - SP027555
		EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
		DIEGO VASQUES DOS SANTOS - SP239428
		THIAGO ROS NONATO E OUTRO(S) - SP375841
INTERES.	:	ANTHONY WONG
ADVOGADOS	:	LIA MARA GONÇALVES E OUTRO(S) - SP250068
		ADILSON ASSIS DA SILVA - SP320506

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CPC/2015. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Gilles Henri Duchêne (espólio) opôs embargos de terceiro em desfavor de Carlos Arasanz Loeches e outros alegando ser o legítimo possuidor do imóvel constrito em processo de execução.

A Magistrada de primeiro grau julgou procedente o pedido para determinar o levantamento da penhora que recaiu sobre o lote n. 17 do Jardim Acapulco III, objeto da matrícula n. 66.218 do CRI de Guarujá/SP.

Interposta apelação pelos demandados, a Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao apelo, em acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 524-530):

> APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. Sentença de procedência. Inconformismo dos embargados-exequentes. Posse do embargante fundada em arrematação anterior do imóvel compreendido pelos lotes nº 03, 04, 05, 16 e 17 da quadra nº 113 do loteamento em questão, o que se depreende dos documentos relativos ao processo administrativo para aprovação das obras. Equívoco do primeiro auto

> de penhora, que deixou de indicar o lote 17, levando à consequente ausência de averbação da penhora, que não afasta a legitimidade da posse ou a boa-fé do possuidor do imóvel. Unificação administrativa dos lotes que não foi levada a registro pelo executado, não podendo prejudicar parte que já satisfez crédito anterior. Sentença confirmada. Sucumbência dos apelantes. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (v.26609).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Carlos Arasanz Loeches e outra interpuseram recurso especial, fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, apontando divergência jurisprudencial e violação aos arts. 406, 872, I e II, 874, 876, 886, I e II, 901, e 903, § 1°, I, e § 2°, do Código de Processo Civil de 2015; e 1.245, § 1º, do Código Civil.

Contrarrazões apresentadas às fls. 723-750 (e-STJ).

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso sob os fundamentos de não comprovação da ofensa aos dispositivos legais apontados e do cotejo analítico, bem como de incidir a Súmula 7/STJ, o que ensejou a interposição do presente agravo.

Contraminuta às fls. 848-871 (e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

Com efeito, é dever da parte agravante combater especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o desacerto do *decisum* que não admitiu o recurso especial, nos termos do que preconiza o art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Nesse sentido:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. AGRAVO REGIMENTAL TEMPESTIVO. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 544, § 4º, inciso I, do CPC). 2. Embargos declaratórios acolhidos para, afastada a intempestividade do agravo regimental, negar-lhe provimento. (EDcl no AgRg no AREsp n. 213.509/SP, Relator o

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 11/9/2014)

A propósito, o referido entendimento foi recentemente confirmado pela Corte Especial do STJ no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n. 746.775-PR.

Confira-se:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
> 5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp n. 746.775/PR, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe 30/11/2018)

No caso, constata-se que os agravantes, nas razões recursais, não

impugnaram especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sobretudo o concernente à incidência da Súmula n. 7/STJ, limitando-se a reiterar os argumentos do recurso especial.

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários sucumbenciais fixados em favor do patrono da parte recorrida em 2% sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator